

Tal como em: 24.6.2021

Estatuto para a aplicação dos regulamentos nos termos do artigo 84.º, n.º 8, do Tratado Estatal sobre os Meios de Comunicação Social para facilitar a obtenção de ofertas privadas¹

(Estatuto do Valor Público)

de [...]

Com base no artigo 84.º, ponto 8, do Tratado Estatal sobre os Meios de Comunicação Social (MStV) de 14 a 28 de abril de 2020 ([...] referência), a [nome da autoridade pública federal dos meios de comunicação social], em acordo com as demais autoridades públicas federais dos meios de comunicação social, promulga o seguinte estatuto:

Preâmbulo

A facilidade de localização está a tornar-se cada vez mais importante para as ofertas de conteúdos, especialmente em linha. A crescente quantidade e variedade de ofertas está a tornar cada vez mais difícil para as ofertas jornalísticas de elevado custo, por exemplo, atrair a atenção necessária para o refinanciamento.

O mecanismo de facilidade de localização de determinadas ofertas nas interfaces de utilizador que sejam especialmente relevantes para a formação da opinião pública, tal como previsto no Tratado Estatal sobre os Meios de Comunicação Social, persegue dois objetivos, a saber, reforçar a diversidade e ter em conta a importância crescente da facilidade de localização. Existe um benefício individual direto para o destinatário, que também afeta a formação da opinião pública no seu conjunto. A facilidade de localização destina-se a incentivar os intervenientes existentes que oferecem conteúdos relevantes para a formação da opinião pública e a tornar também este compromisso interessante para outros fornecedores.

Artigo 1.º

Objeto

As autoridades públicas dos meios de comunicação social determinam, em conformidade com o artigo 84.º, ponto 5, do MStV, os fornecedores de ofertas (a seguir designados por «ofertas»), na aceção do artigo 84.º, ponto 3, segunda frase, e ponto 4, do MStV (procedimento de determinação).

¹ Notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

Artigo 2.º

Elegibilidade para apresentar uma proposta

São elegíveis para apresentação:

1. Nos termos do artigo 84.º, ponto 3, segunda frase, do MStV, as ofertas de radiodifusão de fornecedores privados que contribuam particularmente para a diversidade de opiniões e ofertas na Alemanha;
ou
2. Nos termos do artigo 84.º, ponto 4, do MStV, as ofertas de meios de telecomunicação comparáveis à radiodifusão ou as ofertas nos termos do artigo 2.º, ponto 2, subponto 14, alínea b), do MStV, que contribuam particularmente para a diversidade de opiniões e ofertas na Alemanha, ou as aplicações baseadas em «software» utilizadas para as controlar diretamente.

Artigo 3.º

Responsabilidade e concurso

1) ¹O procedimento de determinação é conduzido pela Comissão de Licenciamento e Fiscalização (ZAK)

(artigo 105.º, ponto 1, subponto 9, do MStV). ²É aberto um concurso conjunto de todas as autoridades públicas dos meios de comunicação social, que tem em conta o parecer da Conferência dos Presidentes das Comissões (GVK), para os domínios das ofertas de áudio e imagem em movimento (vídeo). ³A autoridade pública dos meios de comunicação social responsável pelo procedimento é determinada nos concursos.

2) Os concursos estabelecem regulamentos suplementares relativos ao procedimento e os requisitos essenciais aplicáveis à apresentação de propostas.

3) Os concursos são publicados por todas as autoridades públicas dos meios de comunicação social de forma adequada e nos seus sítios Web sob a marca de referência «autoridades dos meios de comunicação social».

4) O processo de concurso está previsto para setembro de 2021.

Artigo 4.º

Aplicação

¹As propostas devem ser apresentadas por escrito à autoridade pública dos meios de comunicação social responsável no prazo fixado no respetivo concurso público. ²As propostas devem ser acompanhadas de documentos que permitam analisar o contributo para a diversidade de opiniões e ofertas da respetiva oferta ou aplicação baseada em «software» e conter, pelo menos, as seguintes informações:

1. Factos que comprovem que a oferta é uma oferta de radiodifusão privada nos termos do artigo 84.º, ponto 3, do MStV ou uma oferta privada de meios de telecomunicação comparável à radiodifusão, nos termos do artigo 84.º, ponto 4, do MStV, ou uma oferta nos termos do artigo 2.º, ponto 2, subponto 14, alínea b), ou uma aplicação baseada em «software» utilizada para a controlar diretamente.
2. Uma descrição do conteúdo da oferta e uma explicação sobre a forma como contribui particularmente para a diversidade de ofertas e opiniões na Alemanha.
3. Informações sobre os critérios que devem ser respeitados na determinação, nos termos do artigo 84.º, ponto 5, e do artigo 7.º do MStV.

Artigo 5.º

Procedimento

- 1) ¹A autoridade pública dos meios de comunicação social responsável examina as propostas recebidas. ²Verifica se estão preenchidas as condições para a determinação da respetiva oferta ou da respetiva aplicação baseada em «software», nos termos dos artigos 2.º, 7.º e 8.º.
- 2) A Comissão de Licenciamento e Fiscalização (ZAK) determina, por resolução, se as condições estão preenchidas para cada oferta ou para a respetiva aplicação baseada em «software».
- 3) ¹A determinação formal é efetuada pela autoridade pública dos meios de comunicação social responsável. ²Está vinculada às decisões da Comissão de Licenciamento e Fiscalização (ZAK) a este respeito.

Artigo 6.º

Conclusão do procedimento

- 1) A decisão sobre a sua proposta é comunicada ao proponente por ato administrativo.
- 2) As decisões tomadas aplicam-se em cada caso por um período de três anos a contar da data constante do ato administrativo.
- 3) O proponente deve notificar imediatamente a autoridade pública dos meios de comunicação social responsável de quaisquer alterações na oferta que sejam introduzidas antes ou depois da decisão sobre a proposta e que sejam essenciais para a determinação, nos termos dos artigos 7.º e 8.º.
- 4) A decisão tomada nos termos do artigo 6.º, ponto 1, pode ser revogada pela autoridade pública dos meios de comunicação social responsável, caso sejam introduzidas posteriormente alterações significativas na oferta, de acordo com as quais a oferta deixa de cumprir o previsto nos artigos 7.º e 8.º.

Artigo 7.º

Cr terios de determina o

¹Aquando da determina o das ofertas nos termos do artigo 84. , ponto 3, subponto 2, e ponto 4, do MStV, s o devem ser tidos em conta os cr terios referidos no artigo 84. , ponto 5, do MStV. ²Salvo defini o em contr rio no Tratado Estatal sobre os Meios de Comunica o Social, entende-se por:

1. «Reportagem de not cias sobre acontecimentos pol ticos ou atuais», a oferta de conte dos jornal sticos e editoriais que, em rela o   oferta no seu conjunto, retratam o mais completo poss vel uma sec o transversal dos subdom nios de acontecimentos pol ticos e sociais atuais relevantes para a forma o da opini o p blica e cujo foco   a cobertura de acontecimentos reais;
2. «Informa es regionais e locais», as informa es, na ace o do artigo 2. , ponto 2, subponto 25, do MStV, que t m uma liga o clara a dom nios culturalmente relacionados e territorialmente delimitados, que tamb m podem ser transnacionais;
3. «Ofertas de produ o interna», as ofertas cuja produ o e edi o s o realizadas e financiadas total ou principalmente pelo fornecedor respons vel pelo conte do com os seus pr prios meios de produ o ou produzidas com a correspondente influ ncia jornal stica e editorial. As produ es produzidas para um fornecedor ap s a contrata o de uma empresa produtora tamb m s o consideradas produ es internas;
4. «Ofertas sem obst culos», as ofertas acess veis e utiliz veis por pessoas com defici ncia de uma forma geralmente habitual para elas, de acordo com o estado da arte atual e utilizando os meios auxiliares necess rios, sem dificuldade particular, e, em princ pio, sem assist ncia externa;
5. «Trabalhadores com forma o», os trabalhadores que concluíram um curso de forma o profissional ou um curso superior adequado  s suas fun es jornal sticas ou t cnicas de comunica o social na produ o de programas, ou que possam comprovar pelo menos cinco anos de experi ncia profissional. O trabalho auxiliar subordinado n o   abrangido;
6. «Obras europeias», as obras na ace o do artigo 2. , ponto 3, dos Estatutos conjuntos das autoridades p blicas dos meios de comunica o social sobre produ es europeias, nos termos do artigo 77.  do MStV; e
7. «Ofertas destinadas a grupos-alvo jovens», as ofertas claramente dirigidas a crian as ou a jovens adultos com idade inferior a 29 anos. S o tidos em conta os seguintes elementos:
 - a) As ofertas que n o podem ser interrompidas por publicidade na r dio ou por tev enda nos termos do artigo 9. , ponto 1, do MStV ou, sempre que o conte do de radiodifus o seja semelhante em alinhamento com o conte do a classificar, n o podem ser interrompidas por publicidade na r dio ou por tev enda, nos termos do artigo 9. , ponto 1, do MStV (ofertas para crian as);
 - b) As ofertas que, de acordo com uma considera o geral caso a caso do conte do, forma e dura o de transmiss o, visam claramente um grupo-alvo com idade compreendida entre os 14 e os 29 anos (ofertas para adolescentes e jovens adultos), desde que o seu objeto principal seja a informa o na ace o do artigo 2. , ponto 2, subponto 25, do MStV.

Princípios básicos de determinação

A determinação é feita com uma visão global baseada nos seguintes princípios básicos:

1. As ofertas, que, basicamente, não cumpram os princípios jornalísticos reconhecidos e outros requisitos do Tratado Estatal sobre os Meios de Comunicação Social, não são adequadas para contribuir de forma significativa para a diversidade de opiniões e ofertas.
2. Na medida em que os requisitos legais correspondentes sejam relevantes para os critérios estabelecidos no artigo 7.º, só as medidas que ultrapassem o cumprimento desses requisitos legais devem ser tidas em conta na determinação.
3. Aquando da determinação de um contributo significativo para a diversidade de opiniões e ofertas, deve ser dada preferência à proporção de tempo dedicada à cobertura noticiosa de acontecimentos políticos e atuais e à proporção de tempo dedicada às informações regionais e locais, bem como à proporção de ofertas para grupos-alvo jovens.
4. No caso das ofertas de radiodifusão, na aceção do artigo 84.º, ponto 3, primeira frase, do MStV, devem ser tidos em conta, no que diz respeito aos critérios previstos no artigo 7.º, pontos 1, 2, 4 e 7, a regularidade da transmissão, a duração e o horário da programação dos programas relevantes.
5. No caso das ofertas de meios de telecomunicação, na aceção do artigo 84.º, ponto 4, do MStV, devem ser tidos em conta, no que diz respeito aos critérios previstos no artigo 7.º, pontos 1, 2, 4 e 7, a atualização regular, a duração ou outro âmbito, bem como a localização e a acessibilidade no âmbito da oferta de meios de telecomunicação.
6. No âmbito da determinação de uma proporção mais elevada de pessoal com formação, na aceção do artigo 7.º, ponto 5, com um efeito positivo no contributo específico para a diversidade de opiniões e ofertas, só devem ser tidos em conta o número de pessoal com formação relativamente ao pessoal estagiário de, pelo menos, três para um.

Artigo 9.º

Implementação

1) Uma vez concluído o procedimento de determinação, as autoridades públicas dos meios de comunicação social publicarão uma lista de imagens em movimento (vídeo) e uma lista de ofertas de áudio no sítio Web sob a marca de referência «autoridades dos meios de comunicação social» para implementação por parte dos fornecedores de interfaces de utilizador.

2) A classificação ou disposição das ofertas ou conteúdos deve ser fácil e permanentemente individualizada pelo utilizador.

3) ¹A ordem das listas determinadas pela Comissão de Licenciamento e Fiscalização (ZAK), enquanto órgão administrativo da autoridade pública dos meios de comunicação social responsável, resulta do ponto de vista global previsto nos artigos 7.º e 8.º. ²Se e na medida em que o fornecedor de uma interface de utilizador apresentar uma ordem na classificação e na disposição das ofertas, as listas devem servir para a implementação por parte dos fornecedores de interfaces de utilizador.

4) A autoridade pública dos meios de comunicação social responsável tem por missão trabalhar para chegar a um acordo com os fornecedores de programas financiados por contribuições, determinados por lei, e das ofertas de meios de telecomunicação associadas, no que diz respeito à ordem de apresentação.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

¹O presente estatuto entra em vigor em 1 de setembro de 2021. ²Caso, até 31 de agosto de 2021, os estatutos correspondentes não tenham sido promulgados e publicados por todas as autoridades públicas federais dos meios de comunicação social, o presente estatuto tornar-se-á obsoleto. ³O presidente da Conferência de Diretores das Autoridades Públicas Federais dos Meios de Comunicação Social (DLM) publica na Internet sob a marca de referência «autoridades dos meios de comunicação social», caso todas as autoridades públicas federais dos meios de comunicação social tenham promulgado e publicado os estatutos correspondentes dentro do prazo fixado na segunda frase.